



LEI N° 2351, DE 1° DE JUNHO DE 1979

O PREFEITO do Município de Jundiá, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - Na execução de obras sob o regime do Plano Comunitário de que trata a lei n° 2238, de 06 de junho de 1977, a Prefeitura Municipal arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) Muros de arrimo para proteção e suporte dos leitos carrocáveis das vias públicas;
- c) Outros que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação e assentamento de guias e sarjetas.

Parágrafo único - Estes encargos serão pagos pela Prefeitura Municipal à firma credenciada para execução das obras, mediante contratos a serem firmados.

Artigo 2º - As importâncias devidas pelos proprietários lindeiros à via pública pavimentada sob o regime citado no artigo primeiro serão reduzidas em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - O valor correspondente a esta redução redução será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, incluindo-se cláusulas específicas nos respectivos contratos.

Artigo 3º - Os valores pagos pela Prefeitura de acordo com os artigos anteriores não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Artigo 4º - Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel lindeiro de propriedade da União e do Estado, ou de suas autarquias, e de empresas concessionárias de serviços públicos, o valor devido será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.

§ 1º - Os valores pagos nos termos deste artigo serão lançados normalmente pela Prefeitura, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela.

§ 2º - Os imóveis enquadrados neste artigo serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para os efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 2º da lei n° 2238, de



de 06 de junho de 1977.

Artigo 5º - O artigo 8º da lei nº 2238, de 06 de junho de 1977, e seu parágrafo único passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 8º - A responsabilidade de que trata o artigo anterior se limitará à cobrança, por todos os meios de que dispuser a Prefeitura, dos custos correspondentes aos imóveis de propriedade de não optantes, efetuando os pagamentos à empreiteira à medida em que for recebendo as importâncias lançadas.

"Parágrafo único - A cobrança de que trata este artigo será efetuada em parcelas mensais, na quantidade máxima constante das respectivas propostas apresentadas na concorrência pública-pela firma empreiteira credenciada, ou que vier a ser credenciada, cobrança esta acrescida de juros e correção monetária pré-fixada nos termos da Lei nº 2241, de 10 de junho de 1977".

Artigo 6º - O disposto nesta lei se aplica apenas às obras ainda não iniciadas.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(PENNO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e setenta e nove.



(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

amst.